

Fundamentação

Após análise dos fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, pertinentes aos atos ilegais praticados na realização do processo seletivo em exame, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

Primeiramente é importante ressaltar que o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2012, para preenchimento dos cargos já mencionados no relatório foi realizado em março de 2012 com validade de um ano.

Quanto a questão relacionada aos cargos de médico clínico geral e médico psiquiatra, o gestor deve fazer uma avaliação, se, efetivamente essa atividade é temporária ou permanente. Caso seja permanente, obrigatoriamente deverá deflagrar processo de concurso público, atendendo assim o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, inciso II da Constituição da República.

Quanto as demais irregularidades mencionadas às fls. 135/136-TCE, entendo que não causaram prejuízo ao erário, assim como ao público interessado, considerando que não houve nenhum recurso de impugnação ou questionamento do edital.

Em relação ao atraso de um dia dos documentos enviados ao TCE-MT, entendo que não causaram prejuízo ao erário.

É prudente alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar a aplicação de multas mais severas.

Portanto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do art. 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, inciso I, da Resolução nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 3.179/2012, de fls. 138/145-TCE, e **VOTO** no sentido de:

I- **CONHECER** o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso;

II- **DETERMINAR** ao gestor para que:

- ao encaminhar os atos de admissão de pessoal eventualmente efetuados, os encaminhe em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, capítulo IV, item 4, subitem 4.2;

- se abstenha de prorrogar a contratação temporária e que realize concurso para o preenchimento das vagas; alertando-o que a contratação temporária deve ocorrer somente no prazo estabelecido no convênio;

- pelo monitoramento da Secretaria de Estado de Saúde para que cumpra as determinações acima descritas.

III- **RECOMENDAR** à gestão da Secretaria de Estado de Saúde para que:

- se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

- quanto a questão relacionada aos cargos de médico clínico geral e médico psiquiatra, o gestor deve fazer uma avaliação, se, efetivamente essa atividade é temporária ou permanente. Caso seja permanente, obrigatoriamente deverá deflagrar processo de concurso público, atendendo assim o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, inciso II da Constituição da República.

Encaminhe-se à Gerência de Registros e Publicações, para as devidas providências.

Após, encaminhe-se à SECEX de Atos de Pessoal para os fins previstos no § 3º, do art. 204, da Resolução nº 14/2007.

Cuiabá, 24 de agosto de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator